



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA 009/2015

Objeto: Plano estratégico do município de Rio Grande.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A comissão de licitação reuniu-se no dia vinte de janeiro do presente ano para emitir seu parecer a respeito dos recursos interpostos pela empresa 3C ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., CONSÓRCIO TÉCNICO EAP e CONSÓRCIO MAGNA – O. E. ARQUITETOS E URBANISTAS.

DA ANÁLISE

Quanto ao recurso interposto pela empresa 3C ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.:

A Comissão mantém sua decisão de inabilitação da referida empresa, por entender que, para comprovar o solicitado no item 5.4.2.1 ([...] curso de especialização compatível com a área objeto da presente licitação devidamente registrado no MEC [...]), seria imprescindível a apresentação do diploma do responsável técnico.

Quanto ao pedido de inabilitação do consórcio LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ACESSORIA DE PROJETOS LTDA EPP e PRODUTTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a comissão, em conformidade com a Lei 8.666/93 e com o princípio do contraditório e da ampla defesa, abre prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o referido consórcio apresente contrarrazões.

Quanto ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO MAGNA – O. E. ARQUITETOS E URBANISTAS:

Handwritten initials and signature in the bottom right corner.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

A Comissão mantém sua decisão de inabilitação, embasada no ofício 001/SMF/UPE/2016/PC, o qual encontra-se anexo a este parecer.

O pedido de inabilitação do consórcio LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ACESSORIA DE PROJETOS LTDA EPP e PRODUTTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, interposto pelo CONSÓRCIO MAGNA – O. E. ARQUITETOS E URBANISTAS, tem indeferimento desta comissão por esta entender que a certidão municipal apresentada atende ao solicitado no item 5.2.2, alínea “b”, do edital, pois a mesma é denominada “CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS”.

Quanto ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO TÉCNICO EAP:

A Comissão mantém sua decisão de inabilitação, embasada no ofício 002/SMF/UPE/2016/PC, o qual encontra-se anexo a este parecer.

Do pedido de inabilitação do consórcio LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ACESSORIA DE PROJETOS LTDA EPP e PRODUTTARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, interposto pelo CONSÓRCIO TÉCNICO EAP:

Referente ao não atendimento ao item 5.2.2, alínea “b” do edital, a comissão não acolhe o presente pedido por entender que a certidão municipal apresentada atende ao solicitado, pois a mesma é denominada “CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS”, bem como, no que tange à falta de assinatura dos responsáveis nas peças do balanço contábil, esta Comissão, embasada no ofício 002/SMF/UPE/2016/PC, não acolhe o pedido de inabilitação.


Ingrid Cunha Ferreira
Presidente


Sonia Margarete Santos da Silva
Membro


Cristiano Ramires Almeida
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

Ofício 001/SMF/UPE/2016/PC

Rio Grande, RS, 12 de janeiro de 2016.

Prezado Senhor(a),

Vimos por meio deste encaminhar parecer contábil quanto a habilitação do **CONSÓRCIO MAGNA – O.E. ARQUITETOS E URBANISTAS** formado pelas empresas **MAGNA ENGENHARIA LTDA.**, e **O.E. ARQUITETOS E URBANISTAS S/S - EPP**, Cumpre-nos informar que verificando a documentação que nos foi encaminhada, manifestamos o que segue:

A consorciada, **MAGNA ENGENHARIA LTDA.**, em seu contraditório, aduziu, em síntese, que no ano de 2003 reavaliou seu ativo e constituiu um ativo referente a sua Marca, através de laudo emitido pela empresa certificadora DBR Consultoria Empresarial Ltda. (juntado), e que tal informação foi demonstrada nas informações contábeis de 2003, e que a reavaliação significa adotar um novo valor para os bens do ativo imobilizado atribuindo-lhe valor de mercado e, portanto, abandonando o custo histórico, apontando como base a lei 6.404/76 art. 182§3º e que o Pronunciamento Técnico CPC 13 descreve em seu item 39 que a reserva de reavaliação, no patrimônio líquido, continuará sendo realizada para a conta de lucros ou prejuízos acumulados, na mesma base que vinha sendo efetuada antes da promulgação da Lei 11638/07. Finalmente, o laudo de avaliação da Marca concluiu, em grandes números, que o valor da Marca **MAGNA ENGENHARIA** era de R\$7.600.000,00. Do exposto no ofício, como no laudo de avaliação da Marca, restou omissa como formou-se o bem sujeito ao processo de reavaliação, bem como, sua base de custo inicial, considerando-se que o processo de reavaliação sugere a existência anterior de um bem. A documentação juntada, probatória de registro junto ao INPI dá conta do registro da marca **MAGNA**, designada de forma simples, ao invés da forma composta **MAGNA ENGENHARIA** que sujeitou-se ao processo de avaliação. Em consulta ao INPI verificou-se que a marca **MAGNA ENGENHARIA** busca reconhecimento via processo administrativo, a nível recursal, pela empresa terceira **MAGNA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.**

A matéria, no tocante a reavaliação de intangíveis, não apresenta dificuldades desde o pronunciamento CVM 183 de 19/junho/1995, que aprovou pronunciamento do Instituto Brasileiro dos Contadores - IBRACON, onde declara em seu item 14 que “*O entendimento neste Pronunciamento é de que a reavaliação seja restrita a bens tangíveis do ativo imobilizado, desde que não esteja prevista sua descontinuidade operacional.*”. A reavaliação de marcas contraria também o princípio contábil do *custo como base de valor*. É importante ressaltar que a valorização das “marcas” de propriedade das sociedades, não reflete necessariamente no patrimônio das mesmas e sim no valor de mercado das ações dessas, assim considerando, o ágio de mercado atribuível às ações, seja em decorrência da sua rentabilidade ou do prestígio da marca, só será realizado por acionistas, independentemente do patrimônio da entidade, tanto que, uma empresa que tenha suas ações valorizadas em torno de 10

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

vezes superior a soma de seus ativos, como exemplifica o laudo de avaliação da marca em fls.3, certamente não terá patrimônio suficiente para recomprar suas próprias ações. As realizações do valor da marca só se possibilitam nas hipóteses de venda ou extinção nas formas previstas em lei, onde, para acabar com a concorrência ou pelo interesse da alavancagem financeira que o prestígio da marca proporcionará, terceiros se dispõem a pagar valores muito superiores aos ativos das empresas mas, mesmo nessa situação, os beneficiários serão os acionistas, portanto a garantia que uma marca oferece perante terceiros só pode ser satisfeita nas hipóteses em que a mesma seja adquirida com base de custo, quando o valor da marca, pago em um tipo de negócio, incorpora-se de fato ao patrimônio da adquirente.

A reavaliação de intangíveis não encontra suporte contratual ou em títulos e não tem prazo previsto para realização, contrariando o princípio do regime de competência, posto que, o valor atribuído não pertence a nenhum exercício financeiro determinado. Assim, as hipóteses de continuidade das reservas de reavaliação autorizadas pela Lei 11638/07 dizem respeito àquelas constituídas dentro dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, sendo, o que se vislumbra, não é o caso presente.

O pronunciamento CVM 183/95 no item 30 apontou que, os critérios de avaliação dos ativos, então enunciados, devem ser seguidos pelas empresas especializadas. Relembrando que os critérios das reavaliações constantes no pronunciamento CVM estavam devidamente orientados para aplicação no patrimônio contábil tangível, e, confrontando-se com o laudo de avaliação da marca, a menção mais próxima que se lê, nesse sentido, enuncia que, "O fundamento conceitual deste estudo, portanto, parte da assertiva de que, efetivamente, uma marca possui valor, agregando tal mais valia ao patrimônio da empresa...", repisamos que tal "mais valia", agrega-se mais para benefício dos investidores do que, individualmente, para a entidade, não podendo ser reconhecida numericamente em ambos os lados. Entretanto, não há qualquer impeditivo de que o respeitável estudo fosse realizado e utilizado para finalidades gerenciais, não se viu no seu texto, qualquer recomendação de que sua expressão numérica final fosse lançada ou reconhecida pela contabilidade da empresa licitante. Independentemente dos fundamentos expostos nos itens 25 a 30 do pronunciamento CVM, o processo de reavaliação da marca para finalidades contábeis já encontrava-se fulminada, pelo item 14. Também estão fora dos conceitos enunciados, as hipóteses em que a reavaliação considere valor futuro potencial dos ativos, tangíveis ou não, ou seu valor de saída (valor de venda ou liquidação), já que a reavaliação não se destina a tal finalidade e sim aos bens utilizados na geração de produtos ou serviços, dentro do objeto social da empresa, considerando a possibilidade de recuperação dos ativos mediante seu uso nas operações.

Por fim, frente ao processo licitatório, é de nosso entendimento que a constituição de reserva de reavaliação, decorrente da avaliação da marca, não apresenta compatibilidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, superestimando o patrimônio líquido da licitante Magna Engenharia em R\$7.600.000,00 ficando o patrimônio líquido da licitante, reduzido a R\$12.298.778,24 após a exclusão do valor reavaliado. Em decorrência, excluímos também a contrapartida ativa da reserva de reavaliação da base de cálculo do índice de solvência geral, exigível na forma prevista no item 5.3.1.1 do edital 009/2015, passando o índice a 1,61 ao invés do 1,99 apresentado pela licitante. A exclusão da reserva de reavaliação para efeito do exposto no item 3.1, letra "c" do edital também deve ser considerada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

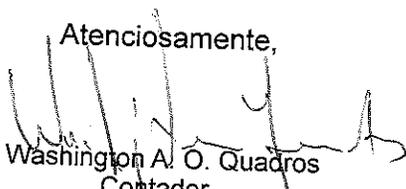
Este é o relatório, meramente expositivo quanto a matéria, independentemente do que venha a decidir a soberana comissão de licitação.

Face ao exposto, indicamos os seguintes índices oriundos das demonstrações financeiras da MAGNA ENGENHARIA LTDA.:

- Liquidez Corrente = 1,45
- Liquidez Geral = 1,42
- Índice de Solvência Geral = 1,61

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,



Washington A. O. Quadros
Contador
CRC RS-45048-0-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

Ofício 002/SMF/UPE/2016/PC

Rio Grande, RS, 12 de janeiro de 2016.

Prezado Senhor(a) ,

Vimos por meio deste encaminhar parecer contábil quanto a habilitação do **Consórcio Técnico EAP** formado pelas empresas **ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., AMÉRICA ESTUDOS E PROJETOS INTERNACIONAIS SS LTDA., PLURAL CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO TERRITORIAL LTDA.,** Cumpre-nos informar que verificando a documentação que nos foi encaminhada, manifestamos o que segue:

DA CONSORCIADA ENGEPLUS ENGENHARIA

Manifestou-se o consórcio **EAP**, quanto a reserva de reavaliação, calcando-se, basicamente, na afirmativa de que a reserva de reavaliação de R\$2.593.000,00 era oriunda da aquisição da empresa **ACL – Assessoria e Consultoria Ltda.**, incorporada em 2009 à **Engeplus** e que a empresa **ACL** optou em manter o valor do saldo de reavaliação até sua efetiva realização. Entre a documentação juntada, verifica-se a declaração de valor da marca **ACL**, emitida pela **DRB Consultoria Empresarial Ltda.**, datada de 19/dezembro/2003, posteriormente, há um novo laudo de avaliação da **ACL** datado de 30/junho/2009, emitido pela **Exacto Serviços Tributários S/S Ltda.** Informando no laudo, no item 5, que “os elementos ativos estão sendo avaliados pelos seus valores de mercado apurados em 30 de junho 2009”, smj, prevalece a última avaliação sobre a anterior. No item 6, 7 e 8 constam declaradas, na primeira coluna, antes da incorporação, as importâncias de R\$4.276.364,65 para o ativo e R\$3.196.364,65 para o passivo, sendo que o princípio contábil das partidas dobradas não permitiria tal desigualdade entre o Ativo e o Passivo. Ainda assim, no Ativo, não se faz presente qualquer rubrica indicativa quanto a marca **ACL**, entretanto, no passivo consta a reserva de reavaliação de R\$2.593.000,00. O valor da transação foi determinado pela subtração dos elementos passivos dos ativos, resultando em R\$1.080.000,00 sendo esse o custo do negócio em 2009. No negócio, também, em nenhum momento, foi enunciada qualquer referência à marca **ACL**, evidencia-se, ainda, pela forma da aritmética da operação que, se tivermos uma reserva de

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

reavaliação e a subtraímos de sua contrapartida ativa, como de fato se fez, o resultado é zero, ou seja, o suposto valor reavaliado da marca **ACL** foi neutralizado na operação.

A reavaliação de intangíveis, não apresenta dificuldades desde o pronunciamento CVM 183 de 19/junho/1995, que aprovou pronunciamento do Instituto Brasileiro dos Contadores - IBRACON, onde declara em seu item 14 que “O entendimento neste Pronunciamento é de que a reavaliação seja restrita a **bens tangíveis do ativo imobilizado**, desde que não esteja prevista sua descontinuidade operacional.”. A reavaliação de marcas contraria também o princípio contábil do *custo como base de valor*. Assim, mesmo antes da edição da Lei 11638/07, a matéria já era resolvida quanto a não reavaliação de ativos intangíveis. Também estão fora dos conceitos enunciados, as hipóteses em que a reavaliação considere valor futuro potencial dos ativos, tangíveis ou não, ou seu valor de saída (valor de venda ou liquidação), já que a reavaliação não se destina a tal finalidade e sim aos bens utilizados na geração de produtos ou serviços, dentro do objeto social da empresa, considerando a possibilidade de recuperação dos ativos mediante seu uso nas operações.

Por fim, frente ao processo licitatório, é de nosso entendimento que a constituição de reserva de reavaliação, decorrente da avaliação da marca, não apresenta compatibilidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, superestimando o patrimônio líquido da licitante ENGEPLUS em R\$2.593.000,00 ficando o patrimônio líquido da licitante, reduzido a R\$3.608.566,59 após a exclusão do valor reavaliado. Em decorrência, excluímos também a contrapartida ativa da reserva de reavaliação da base de cálculo do índice de solvência geral, exigível na forma prevista no item 5.3.1.1 do edital 009/2015, passando o índice a 1,71 ao invés do 2,22 apresentado pela licitante. A exclusão da reserva de reavaliação para efeito do exposto no item 3.1, letra “c” do edital também deve ser considerada.

DA CONSORCIADA AMÉRICA ESTUDOS

Quando os fundamentos apresentados pelo consórcio EAP, consideramos que os esclarecimentos prestados pelo profissional responsável pela contabilidade da **América Estudos**, satisfazem com suficiência quanto aos fatos apontados no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

relatório inicial, sendo então interpretados como mero erro material da licitante, não interferindo, necessariamente, nos fatos contábeis registrados na escrituração.

DA CONSORCIADA PLURAL CONSULTORIA

Quanto os fundamentos apresentados pelo consórcio **EAP**, consideramos que os esclarecimentos prestados pelo profissional responsável pela contabilidade da **Plural Consultoria**, agregado a juntada dos relatórios emitidos pelo **SPED**, com fé pública portanto face a certificação digital, são suficientes para enquadrar os fatos apontados no relatório inicial como mero erro material da licitante, não interferindo necessariamente, nos fatos contábeis registrados na escrituração.

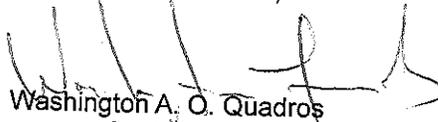
DA IMPUGNAÇÃO AO CONSÓRCIO LATUS – PRODUTTARE

O consórcio **EAP** apresentou impugnações ao consórcio **LATUS – PRODUTTARE**. No que compete a área contábil, relatou a ausência da assinaturas nas peças componentes das demonstrações financeiras da impugnada, alegando que tal formalidade não foi observada no relatório inicial.

É de nosso entendimento que as demonstrações financeiras, bem como, todos o registros contábeis lançados no **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED** ou dele oriundos, estão amparados por assinatura digital devidamente certificada, possuindo, portanto, fé pública quanto ao conteúdo, não necessitando de assinatura manuscrita, sendo essa a situação quanto as informações contábeis apresentadas pelo consórcio impugnado.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Washington A. O. Quadros
Contador
CRC RS-45048-0-0